

Le CPE : Un contrat d'esclavage^[1]:

A CPE^[2]: UM CONTRATO DE ESCRAVIDÃO

Jacques Bidet^[3]

Desde a aurora dos tempos modernos, os “servos” não tiveram senão uma idéia na cabeça: poder “mudar de senhor”. Durante alguns séculos, eles não cessaram de se rebelar, de usar mil artimanhas e volteios, não para obter, de início, melhores salários, nem para a redução da jornada de trabalho, mas em primeiro lugar para sair do estado no qual eles se encontravam retidos: escravidão nas colônias, dependência na Europa.

Sua vitória foi a progressiva instauração da “condição de assalariado”, saudada por Marx como a exploração do homem *livre*. Livre para mudar de senhor. E isso muda, de fato, muitas coisas. O senhor de que se pode mudar não é mais exatamente o senhor. Em todo caso, não somos mais seu servo. O assalariado é um homem “livre”.

Ao menos em princípio, e seria simplesmente assim se não se tratasse de um contrato. No entanto, é um contrato *de trabalho*, que assujeita vocês a uma tarefa, pela qual vocês aceitam subordinação, isto é, inscrição em uma ordem hierárquica que prescreve seus gestos e pensamentos. Assim, sob a condição de assalariado, reaparece a dependência. Donde a palavra de ordem magnética que atravessa todo o movimento operário do século XIX: *abolição da condição de assalariado!*

E essa condição de assalariado foi, num certo sentido, “abolida”. Para dizer de outra forma, a condição de assalariado aumentou em potência. A solidariedade salarial revelou ser, no século XX, uma potência social, capaz de afrouxar as amarras da dependência. Um direito do trabalho se impôs, fixando limites para a arbitrariedade: as regras de emprego e de uso da força de trabalho.

Pode-se mesmo crer, na euforia do compromisso keynesiano do pós-guerra, que o contrato de duração indeterminada estava inscrito, de alguma forma, na essência mesma da sociedade liberal, como o estariam a livre concorrência e o direito de greve. Uma espécie de fim apaziguado da história das classes sociais.

Foi preciso renunciar a essas ilusões. Com a emergência do neoliberalismo, o CDD^[4] progressivamente se impôs, até adquirir um estatuto de legitimidade republicana. Porém, já que é um contrato essencialmente desigual, corrompido pela angústia que se vincula a seu termo, a dependência do assalariado recuperou terreno insidiosamente.

Assim como existem *revoluções*, grandes ou pequenas, existem também *contra-revoluções*. O neoliberalismo é uma delas, feita de longas premeditações e de oportunidades agarradas em vôo, de ataques-surpresa. O CPE também o é, prefigurando uma nova “normalidade”, aplicável ao conjunto dos assalariados. Sob a máscara da igualdade de oportunidades, ele não nos propõe nada menos que um contrato de escravidão.

Um contrato moderno, certamente. Ele se distingue daquele impensável “contrato de escravidão” que Rousseau declarou “nulo porque ilegítimo e absurdo”: “Eu faço com você uma convenção totalmente a meu encargo e a meu benefício, que eu observarei desde que isso me agrade, e você o observará desde que isso me agrade” (*Do Contrato Social*, livro I). Ele se distingue desse último notadamente porque a última cláusula se tornou irrevogavelmente obsoleta: temos doravante o direito de mudar de senhor. Ao menos quando se pode...

A dependência do servo de antigamente consistia em que ele não podia mudar de senhor. A dependência de hoje, aquela que o CPE tipicamente introduz, é aquela na qual o senhor pode, a seu bel-prazer, mudar de servo – ali onde a angústia é a de não reencontrar trabalho. E é assim que o assalariado se torna novamente um servo.

Ou antes, nestes tempos modernos, ele se torna uma *máquina*.

O contrato de trabalho, uma vez que ele é um ato de direito, põe em relevo, em princípio, o olhar da autoridade comum, que define notadamente as condições de seu termo, e portanto as regras de uma eventual dispensa. Ora, o CPE exime o empregador desta cláusula. Ele dispensa este olhar de um terceiro contratante que faz com que o emprego de um trabalhador não seja a simples “locação de uma força de trabalho”, mas um ato público de pessoas tendo que prestar à comunidade política algumas contas, fixadas por lei. Ela o institui parceiro e árbitro do contrato. Eis já aqui aquilo que é “ilegítimo e absurdo”.

Certamente, o empregador está submetido à legislação trabalhista. Entretanto, ele escapa dela neste ponto essencial: utilizar-se da falha por onde se introduz o dispositivo de subordinação disciplinar, tão bem descrito por Michel Foucault. Por um tempo ao menos, ele dispõe de seu empregado como de uma coisa, como de uma máquina, como de um elemento de seu patrimônio de que ele pode dispor a seu bel-prazer. Ele retomará o processo com um outro, como na prática já acontece com os supostos “estagiários”. Talvez ele não o faça. Poderia ser contraproducente. Porém, isso pesará a cada minuto sobre a relação entre a coisa e ele. Isso fará dele sua coisa. A esse parceiro, celebrando tal contrato, já não estaria pretensamente atribuído de forma livre, à maneira do livre escravo de Rousseau, esse estatuto de coisa?

A revolta de hoje vem numa onda, depois daquela dos subúrbios. Ela procede de uma mesma recusa do arbitrário: discriminação ou dependência. Ela dispõe, no entanto, de uma melhor relação de forças. As grandes fábricas e administrações, que hoje se desmantelam em sub-contratadas, têm tradicionalmente proporcionado aos assalariados os contextos práticos de uma solidariedade e de uma organização combativa. É aparentemente a existência de uma estrutura universitária nacional que fornece ainda hoje aos estudantes, no plano do Hexágono^[5], irrigado pelas redes da internet, as condições de um enfrentamento global com o poder do Estado que rege o direito do trabalho.

Recorda-se, naturalmente, de 1968, uma sublevação marcada por um furor de independência, e finalmente pelo despedaçamento de um grilhão tradicional. A situação é bem diferente. Os estudantes não têm, em sua massa, o mesmo esquema de futuro. Sua relação com o universo do assalariamento é totalmente outra. Nós estamos em uma outra época. Mas sempre na mesma história.

*TRADUÇÃO: RONALDO VIELMI FORTES; REVISÃO E NOTA: LEONARDO GOMES DE DEUS.

[1] Publicado originalmente em *L'Humanité*, de 21 de março de 2006, no calor das manifestações que analisa.

[2] [Contrat première embauche](#) (CPE) – Na França, o Contrato de Primeiro Emprego seria um tipo de contrato de trabalho destinado a menores de 26 anos, criado pela “lei para a igualdade de chances”, de 31 de março de 2006. Embora fosse um contrato de duração indeterminada, como os demais do direito do trabalho francês, durante os dois primeiros anos de sua vigência, permitiria a dispensa sem justificativa. A sua instituição causou manifestações intensas por parte dos jovens franceses, fazendo com que a lei fosse imediatamente modificada, substituindo-se seus dispositivos por outros com o objetivo de favorecer os jovens em dificuldade, o que na prática representou a revogação da lei.

[3] Professor emérito do Departamento de Filosofia da Universidade de Paris-X, diretor da revista “[Actuel Marx](#)” e presidente do «Congrès Marx International» realizado em 2007. Possui vários textos e livros publicados. Dentre eles se destacam: *Théorie de la modernité*, PUF, 1990, *Que faire du Capital*, PUF, 2000, e o seu último escrito, *Explication et reconstruction du Capital*, PUF, 2004.

[4] No direito do trabalho francês, o CDD (*Contrat à Durée Déterminée*) é um contrato de trabalho por meio do qual um empregador recruta um assalariado por um período determinado. (N. T.)

[5] Forma pela qual o franceses se referem a seu próprio país, que tem a forma de um hexágono (N. T.).